

Fls.

Processo: 0204484-71.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Autor: SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA

Autor: CESBRA QUIMICA LTDA

Autor: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Meissa Pires Vilela

Em 11/03/2021

Decisão

- 1) Junte-se a petição de objeção apresentada por Banco Volkswagen S.A. Após, certifique-se a tempestividade e dê-se vista às recuperandas e ao AJ.
- 2) Index 2528, 2547, 2567, 2657, 2737, 2748: Indefiro os pedidos de anotação de representação processual de credores nestes autos, porque, conforme a lei de regência, as decisões são comunicadas por avisos e editais, não por intimação dirigida a cada credor especificamente, consoante já especificado no item 02 de fls. 1297.
- 3) Index 2538: dê-se vista ao AJ e ao MP sobre o requerido.
- 4) Index 2543: Ciente. Ao AJ.
- 5) Index 2674 e 3308: Embora já haja depósito e decisão favorável quanto aos honorários, esclareça o AJ o requerimento de fls. 3308, notadamente quanto a transferência a empresa diversa.
- 6) Index 2677: Ciente.
- 7) Index 2682: Certifique-se a tempestividade da objeção. Após ao AJ e ao MP.
- 8) Index 2769: O requerimento deve vir pela via adequada nos termos do artigo 8º da LRF.
- 9) Index 2825 e 2896: Ao AJ.
- 10) Index 2964: Certifique-se a tempestividade da objeção. Após ao AJ e ao MP.
- 11) Index 3040, 3049, 3055, 3068, 3081, 3092, 3153, 3219, 3240, 3261, 3282: Certifique-se a tempestividade da objeção. Após às recuperandas e ao AJ.

12) Index 3151: Diante do teor do item 08 de fls. 378, oficie-se conforme requerido

13) O MP manifestou-se quanto aos embargos de declaração opostos, pugnano por seu acolhimento parcial (index 3144). Assim passo a analisar os embargos de declaração opostos às fls. 679/687.

Em relação ao item 1.1 dos embargos, verifico que assiste razão ao embargante. Sabe-se que não há óbice quanto ao deferimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Por outro lado, isso não importa em consolidação substancial (enunciado número 98 do C.J.F), ou seja, deve haver a individualização dos créditos por sociedade empresária, independentemente de serem consideradas grupos econômicos ou não. Isso, inclusive, preserva a autonomia de cada empresa da recuperação simultânea, além de proteger os credores.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"0025398-46.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 10/09/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DISTRIBUÍDA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO SEM SE MANIFESTAR ACERCA DA PRETENSÃO DAS DEVEDORAS DE REALIZAR A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO. IMPUGNAÇÃO DIRECIONADA TAMBÉM EM FACE DA HOMOLOGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. Insurge-se o Ministério Público contra decisão que deferiu o processamento da recuperação das agravadas, deixando de determinar "a apresentação de lista separada de credores, por sociedade devedora, a fim de que cada credor só exerça o seu direito de voto em relação a sua respectiva devedora". 2. A matéria controvertida no agravo de instrumento gravita em torno (1) viabilidade da consolidação substancial na recuperação de empresas em litisconsórcio ativo; e (2) fixação da remuneração do Administrador Judicial. 3. Conquanto a legislação de regência apenas tangencie a recuperação singular, não há óbice em se pleitear a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sendo viável a inserção das sociedades integrantes do mesmo grupo econômico no processo judicial, no qual se pretende o soerguimento simultâneo daquelas. 4. Processamento simultâneo que não se confunde com a consolidação subjetiva da recuperação, situação a importar a estabilização de ativos e passivos das sociedades, como se possuíssem a mesma personalidade jurídica e, por consequência, os mesmos credores, devedores, além de se partir do pressuposto de que todas cumpririam, concomitantemente, os requisitos para a concessão do referido benefício, circunstância em antinomia a própria razão da legislação de regência, cujo objeto é a proteção da empresa viável. 5. A higidez das recuperandas deve ser objeto de análise singular pelo magistrado. Vinculação do julgador à legalidade e responsabilidade por eventual derrota da empresa, colocando em risco o patrimônio garantidor dos débitos por ela assumidos, especialmente, quanto ao salário dos seus empregados. Necessária apresentação e avaliação individualizada dos documentos e requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. 6. No processamento do pedido de soerguimento, cada empresa deve demonstrar, dentro de sua autonomia patrimonial, a gestão e responsabilidade do seu patrimônio para o adimplemento dos débitos por ela assumidos, mormente, a higidez financeira capaz de suportar o processo de soerguimento, sob pena de se possibilitar a inclusão no processo de recuperação de empresa inviável, tomando-se por base o panorama financeiro de sociedade economicamente sadia. 7. Na dicção do enunciado nº. 98 do Conselho da Justiça Federal: "A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial". Agravo acolhido para determinar ao Administrador Judicial a apresentação separada das relações de credores, por recuperanda, na forma do art. 22, I, e, da Lei 11.101/2005, bem

como para que a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Legislação de Regência observe a mesma diretriz. 8. Remuneração do Administrador Judicial. Fixação no percentual máximo. Impossibilidade. Documentos colacionados aos autos principais a demonstrar a incapacidade de algumas devedoras em adimplir o aluguel do imóvel que ocupam. Inaptidão para arcar com remuneração no montante homologado. Afronta aos requisitos impostos no art. 24 da LR. Redução da remuneração do Administrador Judicial ao percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Precedentes do TJRJ. 9. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

Por outro lado, no tocante ao item 1.2 dos embargos, o mesmo não merece ser acolhido, eis que ausente qualquer hipótese do artigo 1.022 do CPC. Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, não há obrigatoriedade de realização de perícia prévia ao pedido de recuperação judicial, mas sim, somente nos casos em que haja indícios de que a empresa não teria possibilidade de se recuperar. Além disso, o próprio artigo 1º da Resolução 57/2019 trazida nos embargos não prevê a obrigatoriedade da realização de perícia prévia. Assim, eventual inconformismo deve vir pela via recursal adequada.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 679/687 para determinar que o AJ apresente as relações de credores separadas por recuperanda.

14) Index 3315: Cuida-se de manifestação do AJ acerca do pedido das recuperandas de liberação da trava bancária, havendo parecer contrário do Ministério Público, consoante index 3144. Verifico que assiste parcial razão ao AJ. Isso porque, sabe-se que em se tratando de crédito de natureza fiduciária, impõe-se a aplicação da exceção prevista no artigo 49, §3º da LRF, não havendo incidência, portanto, do disposto no artigo 6º, §4º da LRF. Por outro lado, tratando-se de recuperação judicial, busca-se atender o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo recuperacional para atos de constrição que possam prejudicar o projeto de soerguimento. Nesse sentido, de forma a buscar um equilíbrio entre as partes, entendo por razoável autorizar a liberação de uma média ponderada no percentual de 70% dos valores submetidos à garantia fiduciária, como modo de se tentar alcançar o equilíbrio entre os interesses. Nesse sentido, inclusive, entende este Egrégio Tribunal de Justiça:

"0063637-22.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 16/12/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. ART. 47 DA LEI 11.101/05. IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS. GRUPO ECONÔMICO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DAS 04 (QUATRO) EMPRESAS QUE COMPÕE O GRUPO ECONÔMICO. CONTAGEM DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - STAY PERIOD. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Travas Bancárias. Recuperação Judicial. Liberação de 70% dos valores objeto de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis. 2. A decisão agravada se volta para a fase postulatória inicial do processo de recuperação judicial das agravadas, fase em que a lei defere às recuperandas um período de reorganização econômico-financeira com vistas a criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise. 3. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, deve ser analisada de forma casuística, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 4. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o

recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. 5. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas. 6. Deferimento do processamento da recuperação judicial das 04 (quatro) empresas que compõe o Grupo Econômico. Manutenção. Em se tratando de Grupo Econômico, ou seja, conjunto de empresas que, ligadas por vínculo de coordenação ou subordinação, atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em sua atividade, é inegável que o severo endividamento de uma poderá gerar consequências a todas. 7. Parecer Técnico apresentado pelo Administrador Judicial caminha no sentido da inclusão de todas as empresas do grupo econômico no processo de recuperação judicial. 7. Cumpridos os requisitos legais (legitimidade ad causam do devedor e petição inicial devidamente instruída), deverá ser determinado o processamento, sem adentrar o Juízo na análise de mérito sobre a viabilidade da empresa e, por conseguinte, da própria eficácia da recuperação judicial. 8. Contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções - stay period. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, fixou o posicionamento no sentido de que o prazo estampado no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (stay period) possui natureza material e deve ser contado em dias corridos, por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO."

Assim, determino que as instituições financeiras indicadas (Banco ABC Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S/A) procedam ao desbloqueio e consequente restituição da quantia de 70% das aplicações financeiras de titularidade da recuperanda, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao valor retido, mantendo-se os valores equivalente aos 30 % (trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos.

Ao AJ para as providências cabíveis.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 15/03/2021.

Meissa Pires Vilela - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Meissa Pires Vilela

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4HXI.AVWI.5P92.7JW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

